



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 209/2004

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 25/05/04


PRESIDENTE

Considerando a necessidade de se regular atividades de empresas de locação de microcomputador para acesso à rede mundial de informações, INTERNET;

Considerando que em algumas cidades o acesso indiscriminado de menores à cenas violentas pela INTERNET tem acarretado má formação dos jovens;

Considerando o alcance social da matéria que visa resguardar a formação de jovens e crianças;

Nestas condições, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, para enviar a esta Casa de Leis projeto de lei nos moldes do anexo que com certeza será aprovado por esta Casa de Leis diante do alcance da matéria

Sala das Sessões, 25 de maio de 2004.



Paulo Roberto Ferrari
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI

“Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador chamados “ Cyber-Cafés” na cidade de Pirassununga e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas que trabalham com a locação de máquinas, jogos de computador e com acesso a rede mundial de computador – INTERNET – chamados de “Cyber-Cafés” ou “ Lan Houses” na cidade de Pirassununga, terão suas atividades regidas pela presente lei.

Art. 2º Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro dos Contribuintes Municipais CCM e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e não poderão funcionar por um período maior que 12 (doze) horas diárias.

Art. 3º Os programas de jogos de computador quando utilizados por menores de idade não poderão conter cenas de violência ou matérias que atentem à moral e aos bons costumes.

§1º O menor de 18 anos só poderá freqüentar o estabelecimento até às 20:00 horas, sendo que após este horário poderão permanecer desde que acompanhado pelos pais ou responsáveis.

§2º Os estabelecimentos deverão possuir cadastro dos menores de 18 anos que freqüentam o local contendo os seguintes dados:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I – nome do usuário;

II – data de nascimento;

III – filiação;

IV – endereço e telefone dos pais ou responsáveis;

V – número do documento de identidade do menor.

§3º Os estabelecimentos deverão manter em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis em breve resumo sobre os mesmos e a classificação etária, seguindo recomendação do Ministério da Justiça;

§4º É vedada a abertura de cadastro, contas e crédito de menores sem a autorização escrita dos pais ou responsáveis;

§5º Menores de 12 anos somente poderão alugar um computador acompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º As empresas não poderão, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único. Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes e não sorteio.

Art. 5º É vedada a venda e consumo de bebidas alcólicas ou cigarros no interior do estabelecimento.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará a imposição de multa no valor de 707 UFM, sendo que, em caso de 1.414 UFM, estando sujeito a cassação do alvará de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Parágrafo único. Os valores provenientes de eventuais multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 7º O Conselho Tutelar do Município é o órgão indicado para fiscalizar o cumprimento da presente lei, encaminhando às autoridades competentes as eventuais infrações para as devidas providências.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2004.

Paulo Roberto Ferrari

Vereador